



Universidade Federal de Ouro Preto
Escola de Direito, Turismo e Museologia-EDTM
Departamento de Direito

Gabriel Augusto do Carmo Magalhães

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E RESSUSCITAÇÃO DIGITAL:
HÁ QUE SE FALAR NA SOBREVIDA DOS DIREITOS DE
PERSONALIDADE DO MORTO?**

Ouro Preto

2026

Gabriel Augusto do Carmo Magalhães

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E RESSUSCITAÇÃO DIGITAL:
HÁ QUE SE FALAR NA SOBREVIVÊNCIA DOS DIREITOS DE
PERSONALIDADE DO MORTO?**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Fabiano César Rebuzzi Guzzo.

Ouro Preto

2026



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Gabriel Augusto do Carmo Magalhães

Inteligência Artificial e Ressuscitação Digital: Há que se falar na sobrevivência dos Direitos de Personalidade do morto?

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel

Aprovada em 06 de março de 2026

Membros da banca

Mestre Fabiano César Rebuzzi Guzzo - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto
Doutora Beatriz Schettini - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestre Edvaldo Costa Pereira Junior - Universidade Federal de Ouro Preto

Fabiano César Rebuzzi Guzzo, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 10/07/2026



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Cesar Rebuzzi Guzzo, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 10/07/2026, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1138350** e o código CRC **C8EFED78**.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, meu alicerce, por me conceder o dom da vida e por derramar copiosas bênçãos em minha vida. Em segundo lugar, agradeço aos meus pais, Anésia e Nilson Magalhães, por todo o incentivo, suporte e companheirismo. Eles, sem dúvida, são a materialização dessas dádivas que iluminam o caminho.

Estendo meus agradecimentos, ainda, à Universidade Federal de Ouro Preto –incluindo, aqui, seu corpo técnico e docente- pelo ensino público, gratuito e de qualidade. Por último, mas não menos importante, externo meus respeitos ao Dr. Fabiano César Rebuzzi Guzzo, meu preclaro orientador, que, com a mão estendida para a amizade, depositou sua confiança neste eterno aprendiz.

Vivendo e aprendendo a jogar,
Vivendo e aprendendo a jogar
Nem sempre ganhando,
Nem sempre perdendo
Mas, aprendendo a jogar
(Elis Regina).

RESUMO

A presente pesquisa foi elaborada com o intuito de oferecer uma resposta para a seguinte indagação: diante da ressuscitação digital, promovida por meio do uso de IA, há que se falar na sobrevivência dos direitos de personalidade do morto? Serão examinados, a princípio, os principais dispositivos, presentes na Codificação Civil, que abarcam os direitos da personalidade, a partir de aprofundamentos e reflexões. Não obstante, será feito um breve apanhado sobre a gênese e evolução da inteligência artificial, como também de seu papel preponderante para o surgimento do fenômeno conhecido como ressuscitação digital. Ademais, será analisada a campanha da montadora Volkswagen do Brasil que “ressuscitou”, por meio do uso de inteligência artificial, a cantora Elis Regina. Por derradeiro, será feito um paralelo entre a ressuscitação digital do morto e os direitos da personalidade, de forma a responder à indagação que norteia o presente estudo, alhures mencionada. Para se alcançar a conclusão final foi utilizado o método de revisão bibliográfica das principais obras que abordam o tema, bem como feito um estudo de caso, de forma que, em suma, não é possível admitir a existência de direitos da personalidade do morto diante da ressuscitação digital promovida pelo uso de IA.

Palavras-Chave: Inteligência artificial, Ressuscitação digital, Direitos da personalidade, Morte, Personalidade.

ABSTRACT

This research was developed with the aim of providing an answer to the following question: in the face of digital resuscitation, promoted through the use of AI, is it necessary to discuss the survival of the personality rights of the deceased? Initially, the main provisions in the Civil Code that encompass personality rights will be examined, through in-depth analysis and reflection. Furthermore, a brief overview of the genesis and evolution of artificial intelligence will be provided, as well as its preponderant role in the emergence of the phenomenon known as digital resuscitation. Additionally, the campaign by the Volkswagen do Brasil automaker that "resurrected," through the use of artificial intelligence, the singer Elis Regina will be analyzed. Finally, a parallel will be drawn between the digital resuscitation of the deceased and personality rights, in order to answer the question that guides this study, mentioned above. To reach the final conclusion, a bibliographic review of the main works addressing the topic was used, as well as a case study, so that, in short, it is not possible to admit the existence of personality rights of the deceased in the face of digital resuscitation promoted by the use of AI.

Keywords: Artificial intelligence, Digital resuscitation, Personality rights, Death, Personality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIN Ação Direta de Inconstitucionalidade

CC Código Civil

CONAR Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária

CP Código Penal

IA Inteligência Artificial

IAGe Inteligência Artificial Generativa

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

VW Volkswagen

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	12
2.1 Os direitos de personalidade à luz do CC/02.....	12
2.2 Uma análise do Art. 12, parágrafo único do CC/02.....	13
2.3 Da extinção da Personalidade.....	15
3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E RESSUSCITAÇÃO DIGITAL DO MORTO.....	17
3.1 Manipulação da imagem e da voz por instrumentos de Inteligência Artificial.....	17
3.2 Ressuscitação digital do morto.....	19
3.3 A ressuscitação digital de Elis Regina na campanha da Volkswagen.....	21
3.4 A ressuscitação digital do morto e os direitos de personalidade.....	22
4. PARALELOS POSSÍVEIS.....	25
4.1 A lacuna legislativa que gera imprecisão sobre a manipulação dos atributos de personalidade do morto.....	25
4.2 Ressuscitação Digital e Enriquecimento Sem Causa: há um elo entre os fenômenos?	28
4.3 O consentimento como fixador de limites no âmbito da Ressuscitação Digital.....	29
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS.....	35

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, muito se tem discutido acerca do uso, das perspectivas e das funcionalidades da inteligência artificial (IA) em vários níveis, os quais englobam os aspectos técnicos, humanos, políticos, econômicos, sociais, dentre outros. Para a delimitação deste artigo, optou-se por tratar de seu impacto na seara da ressuscitação digital.

Alguns exemplos de como essa tecnologia vem sendo utilizada são retratados nos documentários *Roadrunner*, que reproduz 45 segundos de um áudio jamais falado pelo chefe de cozinha Anthony Bourdain, morto em 2018, e *Meeting You*, documentário sul-coreano que registra um encontro em realidade virtual da mãe com sua filha falecida. Outro exemplo é o holograma do pai de Kim Kardashian, que canta, dança e que também reproduz falas jamais ditas por ele em vida.¹

No Brasil, em julho de 2023, a montadora de carros Volkswagen do Brasil, em comemoração aos seus 70 anos, fez uma campanha intitulada *VW Brasil 70: O novo veio de novo*, estrelada pela cantora Maria Rita e pela sua mãe, Elis Regina, falecida em 1982. No vídeo, em dueto, entoavam a canção *Como Nossos Pais*, composta por Belchior e famosa na voz de Elis.²

No entanto, o vídeo não apresentava imagens de Elis enquanto viva; mas, sim, uma representação gerada pela chamada inteligência artificial generativa. A técnica consiste no uso de um *software*, alimentado por uma grande quantidade de imagens (fotos e vídeos) e dados de voz de uma pessoa, que mapeia suas características e trejeitos e é capaz de gerar fotos, vídeos e fonogramas inéditos daquele indivíduo. Ou seja, não se trata da mera utilização de uma imagem da pessoa enquanto viva em um projeto após o seu falecimento, mas da criação de novas imagens, inexistentes antes da morte.³

¹ MATEI, Adrienne. Reencarnação digital de famosos levanta dúvida sobre dados dos mortos. Folha de S. Paulo, Ilustrada, 4 2021. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/cinema-e-series/2021/08/reencarnacao-digital-de-famosos-levanta-duvida-sobre-dados-dosmortos.shtml>. Acesso em: 15 out. 2021, p. 84).

² BISCHOFF, Wesley. Elis Regina aparece cantando ao lado da filha Maria Rita em campanha feita com inteligência G1, 04 set. 2023. Disponível em: g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2023/07/04/elis-regina-aparece-cantando-ao-lado-da-filha-maria-rita-em-campanha-da-volkswagen-feita-com-inteligencia-artificial.ghtml. Acesso em: 11 jan. 2026.

³ G1. O que é *deepfake* e como ele pôde reunir Elis Regina e a filha Maria Rita em propaganda. G1. 04 jul. 2023. Disponível em: g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2023/07/04/elis-regina-aparece-cantando-ao-lado-da-filha-maria-rita-em-campanha-da-volkswagen-feita-com-inteligencia-artificial.ghtml. Acesso em: 11 jan. 2026.

O conteúdo publicitário, difundido pelos principais veículos de massa, causou frisson, especialmente, nas redes sociais, suscitando múltiplas discussões sobre o uso da inteligência artificial no contexto da manipulação de atributos da personalidade de pessoas já falecidas. A repercussão foi tanta que o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar) instaurou um procedimento para investigar se o uso de IA para simulação de uma pessoa morta fere algum dispositivo do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária.⁴

Por outro lado, a teoria clássica dos direitos de personalidade pressupõe que em tais direitos há a existência da pessoa e de sua personalidade jurídica. Portanto, a personalidade pode ser definida como o conjunto de atributos que conferem identidade e que permitem a individualização do ser juridicamente, tornando-o um sujeito de direitos e deveres.

Contudo, se somente na pessoa natural pode ser atribuída a aptidão para contrair direitos e deveres, como explicar a aplicação dos direitos da personalidade para uma pessoa que já morreu? Quais os rumos dos direitos da personalidade do falecido? Há que se falar na sobrevivência de tais direitos?

O artigo 6º do CC/02 preceitua que a existência da pessoa natural termina com a morte, extinguindo-se, por conseguinte, a sua personalidade, isto é, a pessoa perde a aptidão de contrair direitos e obrigações. Todavia, há, no Código, artigos que podem ensejar interpretações acerca de uma continuidade da personalidade jurídica após a morte, a exemplo do Art. 12, parágrafo único.

Dessa forma, verifica-se que a capacidade da IA de recriar e manipular imagens e vozes de pessoas falecidas levanta questões complexas. Nesse contexto, emerge a seguinte questão-problema: o fenômeno da ressuscitação digital, por meio do uso de inteligência artificial, como no caso de Elis Regina, é capaz de legitimar uma possível sobrevivência dos direitos de personalidade do morto?

Ademais, enquanto um fenômeno que suscita questões complexas, verifica-se que a ressuscitação digital pode, ainda, se relacionar com o enriquecimento sem causa, ser motivada por uma imprecisão legislativa, bem como frear a manifestação de vontade do titular dos atributos de personalidade ora manipulados. Diante disso, torna-se imperiosa a identificação, bem como a análise de possíveis paralelos.

Em síntese, este trabalho se propõe, portanto, a discutir os rumos tomados pelos direitos de personalidade do *de cujus* após a sua morte e, mais precisamente, se o fenômeno

⁴ BERGAMO, Mônica. Conar abre processo ético contra Volkswagen por uso de imagem de Elis em propaganda. Folha 10 jul. 2023. Disponível em: <https://www.politicalivre.com.br/2023/07/conar-abre-processo-etico-contra-volkswagen-por-uso-de-ima-gem-de-elis-em-propaganda>. Acesso em: 11 jan. 2026.

da ressuscitação digital é capaz de legitimar uma possível sobrevida dos direitos de personalidade do morto. Além disso, busca-se traçar, conforme antecipado, possíveis paralelos a partir da inteligência artificial.

Metodologicamente, utilizou-se o estudo de caso como método para a construção da presente pesquisa. De acordo com CLEMENTE JR (2012, p. 3), o método de estudo de caso “é uma investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo no seu contexto da vida real, mesmo que os limites entre o fenômeno estudado e o contexto não estejam claramente definidos.”. Ainda em busca de uma conceituação do fenômeno, YIN (2001, p. 21) sustenta que “o estudo de caso contribui, de forma inigualável, para a compreensão que temos dos fenômenos individuais, organizacionais, sociais e políticos” e permite “compreender fenômenos sociais complexos”.

No caso em epígrafe, o objeto do presente estudo compreende a análise dos impactos da produção, por meio de IA, da imagem e voz da cantora Elis Regina- fenômeno conhecido como ressuscitação digital- com o fito de se oferecer uma resposta para a seguinte indagação: diante da ressuscitação digital, promovida por meio do uso de IA, há que se falar na sobrevida dos direitos de personalidade do morto? Quais os rumos que o direito de personalidade do *de cuius* assume? Sendo assim, trata-se de um estudo de um caso único.

No interesse de melhor compreender a questão posta, além desta introdução, o texto se encontra dividido em duas seções: a primeira discorre acerca dos direitos da personalidade à luz do CC/02 e da doutrina jurídica; a segunda explana as questões atinentes à ressuscitação digital, analisando, por fim, o caso da cantora Elis Regina na campanha *VW Brasil 70: O novo veio de novo*.

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE

A dogmática civilista contemporânea consolidou os direitos da personalidade como atributos intrínsecos, isto é, essenciais, que garantem a dignidade e a identidade de um indivíduo. No sistema jurídico pátrio, o Código Civil de 2002 representa o principal arcabouço de tutela desses direitos, atuando desde o nascimento com vida até a extinção da personalidade pela morte.

Contudo, o exame puramente formal do término da existência biológica revela-se insuficiente para abarcar a complexidade das relações jurídicas que sobrevivem ao decesso do titular. Dessa forma, o presente trabalho propõe uma análise detalhada dos direitos da personalidade sob a égide do CC/02, investigando a transição entre a existência da pessoa natural e a persistência de seus reflexos jurídicos no cenário pós-morte.

Para tanto, examina-se inicialmente a distinção conceitual entre os atributos da personalidade e a capacidade jurídica, delineando como o legislador pátrio, por meio dos artigos 12 e 20 do CC/02, instituiu mecanismos de tutela post mortem. Essa blindagem da memória e da imagem do falecido revela que, embora perca a aptidão para titularizar direitos e obrigações, a dignidade inerente ao sujeito projeta-se além do óbito, legitimando a atuação de seus sucessores.

Ademais, discute-se o marco interruptivo da personalidade, a saber, a morte, revisitando sua evolução histórica, desde a arcaica figura da "morte civil" no Direito Romano até os critérios científicos modernos da morte encefálica. Nesse sentido, verifica-se a premência em compreender as fronteiras temporais da personalidade.

Esta compreensão revela-se fundamental, uma vez que auxilia na delimitação do campo de atuação da ressuscitação digital, prática que, por meio da inteligência artificial, manipula os atributos da personalidade do indivíduo, como voz e imagem, criando linguagens, trejeitos, movimentos e maneirismos que não foram realizados em vida pelo titular da imagem ou voz, tensiona os limites entre a extinção da vida biológica e a continuidade de uma presença virtual juridicamente relevante.

2.1 Os direitos de personalidade à luz do CC/02

Primordialmente, cumpre definir o que são os Direitos da Personalidade, apresentar o objeto a que se destinam e exemplificá-los. Nesse sentido, pode-se afirmar que tais direitos englobam os diversos atributos da pessoa humana, assegurando que um indivíduo realize plenamente a sua individualidade e sua dignidade enquanto ser humano. Conforme TARTUCE (2016, p. 90), “em síntese, os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade (art. 1.º, III, da CF/1988)”. A título de exemplo, figuram no rol dos Direitos da Personalidade: o direito à vida, à imagem, à honra, à intimidade, à integridade física, à integridade psíquica, ao nome, aos dados genéticos, dentre outros aspectos que compreendem a personalidade.

Em segundo lugar, vale distinguir a noção de personalidade da noção de personalidade jurídica. A primeira, em uma visão objetiva, constitui um conjunto de aspectos referentes à pessoa considerada em si mesma, isto é, compreende os atributos que conferem identidade e que permitem a individualização do ser juridicamente. Em significado literal, vale dizer, “são os traços próprios e distintivos que diferenciam algo ou alguém de outra coisa ou pessoa”, conforme FERREIRA (2010, p. 610) em *Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*.

A segunda, de seu turno, apresenta uma visão mais subjetiva, considerando o todo como sujeito. Segundo GONÇALVES (2012, p. 88), “a personalidade jurídica é a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações, isto é, para titularizar relações jurídicas”.

Sob tal ótica, pode-se afirmar que os direitos da personalidade se concentram na visão objetiva, analisando as tutelas inerentes aos atributos da pessoa humana. Dessa forma, torna-se imperioso perquirir o arcabouço normativo atinente ao tema.

2.2 Uma análise do Art. 12, parágrafo único do CC/02

Depreende-se, a partir da interpretação literal da norma positivada na codificação civil, que a personalidade da pessoa cessa com sua morte. Dessa forma, o indivíduo perde a aptidão para contrair direitos e obrigações, ou seja, extinguem-se todos os direitos e deveres inerentes ao sujeito. No entanto, alguns fatos da personalidade estão sujeitos a assumir certa relevância (como se estivessem sobrevivendo), o que impõe que sejam protegidos.

Para BITTAR (2015, p. 45), “os direitos da personalidade se findam com a morte, assim como ocorre com os demais direitos subjetivos, exaurindo-se assim com a exalação do

último sopro vital”. No entanto, o autor ressalta que alguns direitos, a exemplo do direito à imagem e do direito moral de autor possuem efeitos post mortem.

No presente caso, verifica-se que, após a morte, a memória da pessoa falecida “se mantém”, isto é, se conserva sob a guarda de seus familiares e não seria aceitável, do ponto de vista ético, permitir que ofensas a este tipo de atributo da personalidade do morto ocorressem de forma indevida. Logo, incumbe à família, ao espólio, aos herdeiros ou a quem de direito seja investido no resguardo da memória do ente falecido legitimidade para a tutela.

PEREIRA (2004, v.1, p. 243), em sua obra Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil; Teoria Geral do Direito Civil, preleciona que:

Não obstante seu caráter personalíssimo, os direitos de personalidade projetam-se na família do titular. Em vida, somente este tem o direito de ação contra o transgressor. Morto ele, tal direito pode ser exercido por quem ao mesmo esteja ligado pelos laços conjugais, de união estável ou de parentesco. Ao cônjuge supérstite, ao companheiro, aos descendentes, aos ascendentes e aos colaterais até o quarto grau, transmite-se a *legitimatio* para as medidas de preservação e defesa da personalidade do defunto.

Nesse prisma, os direitos da personalidade não terminam, necessariamente, com a morte. A esse respeito, preleciona o Art. 12, do Código Civil, in verbis:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único: Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Observa-se que o intuito do legislador convergiu para o reconhecimento e, mais ainda, blindagem de uma permanência genérica dos direitos da personalidade post mortem, protegendo a pessoa morta de ameaças de lesão ou lesões contra a sua personalidade, seja no âmbito físico ou psíquico. A doutrina é palco de múltiplas discussões em torno do impacto concreto que o dispositivo pode gerar, vale dizer, se ele estaria a legitimar a existência de direitos da personalidade do morto, temática perquirida pelo presente trabalho.

É lícito mencionar, ainda, o parágrafo único do Art. 20, que se desdobra sobre alguns atributos da personalidade da pessoa após a morte, além de arrolar os legitimados para requerer a proteção destes. Veja-se:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815).

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

No entanto, diversamente do Art. 12 -que apresenta abordagem mais genérica, englobando diversos direitos da personalidade- este último é utilizado em situações mais específicas.

Logo, embora o Código Civil disponha que a existência da pessoa natural termina com a morte, fato que extingue, por consequência, sua personalidade, há, no mesmo diploma legal, dispositivos que flertam com possíveis interpretações acerca da continuidade da personalidade jurídica após a morte, notadamente, da sobrevivência dos direitos de personalidade do morto.

2.3 Da extinção da Personalidade

Partindo-se da premissa -positivada no sistema normativo- de que a personalidade jurídica da pessoa tem início com o nascimento com vida, infere-se, por via lógica de consequência, que só a morte é capaz de pôr termo à personalidade humana. Contudo, esta lógica é recente na história. FREITAS (1991, p. 14) elucida que “no direito romano o escravo podia ser vendido, alugado, penhorado, testado e, afinal, morto. Não tinha existência civil, não era pessoa natural capaz de direitos e obrigações. Chamavam-no de *instrumentum vocale* – um instrumento falante”.

Na Idade Antiga, Média e até o século XVIII da Idade Moderna era prevista a Morte Civil. De acordo com CORDEIRO (2017, p. 50):

A morte civil era uma pesada sanção que recaía sobre as pessoas condenadas à privação dos direitos civis: os seus bens passavam aos sucessores, o seu casamento era havido como dissolvido e tudo passava como se o sujeito tivesse deixado de existir. Trata-se de uma figura prevista na versão inicial do Código de Napoleão, tendo sido suprimida por uma Lei de 31-Mai-1854.

Conforme esculpido no Art. 6º, CC, é sabido que a morte acarreta o fim da personalidade, a saber: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.”.

Diante disso, indaga-se: qual o momento da morte? Segundo LOTUFO (2008, p. 234), a Medicina e o Direito, ao abordarem o tema, divergiam nas respostas. Confira-se:

A determinação da morte a partir do fim das funções cardiorrespiratórias 15 revela-se como critério tradicional adotado por longo tempo no direito brasileiro. Como apontado por Caio Mário da Silva Pereira, situava-se o momento da morte na cessação das grandes funções orgânicas: ausência de batimentos cardíacos, término dos movimentos respiratórios e da contração pupilar.

No entanto, as descobertas científicas no campo da medicina permitiram uma outra conclusão, a de que vida termina com a cessação das atividades cerebrais, o que permitiu que os cientistas chegassem a admitir, nesses casos, a licitude da remoção de órgãos para transplantes, ou outras finalidades científicas.

Graças às contribuições da ciência com o assunto, a doutrina jurídica atual tem repetido que a morte encefálica equivale à morte descrita no art. 6º do Código Civil como a morte da pessoa natural, como o evento que põe fim à personalidade jurídica dos seres humanos.

OLIVA e TEPEDINO (2020, p. 121) aduzem que “se considera atualmente o momento da morte como aquele do encerramento da atividade cerebral, ainda que outros sistemas vitais não tenham cessado”. No mesmo sentido, TARTUCE (2015, p. 202), discorre que “a lei exige, dessa forma, a morte cerebral (morte real), ou seja, que o cérebro da pessoa pare de funcionar”.

Encontra guarida, também, no ordenamento pátrio, o conceito de morte presumida (Art. 7º do CC/02). Entretanto, assinala TEPEDINO (2021, p. 118) que “a declaração da morte presumida deve ser em caráter excepcional, exigindo-se a realização de exaustivas buscas e necessárias averiguações do paradeiro do desaparecido previamente à presunção de seu falecimento”.

Há que se falar, ainda, na comoriência (Art. 8º do CC/02), instituto de suma importância, sobretudo, no campo do Direito Sucessório. A expressão comoriência decorre do latim *commoriens*, que significa “morrer com”, ou seja, quando duas ou mais pessoas falecem juntas ou ao mesmo tempo. Deduz-se, portanto, que, se duas pessoas perdem a vida no mesmo momento e sob circunstâncias também análogas, ambas serão consideradas mortas de forma simultânea.

Dessa forma, superada a discussão sobre a extinção da personalidade, entendendo-se que esta se dá com a morte da pessoa natural (Art. 6º, CC/02), cumpre examinar, agora, o conceito e a forma como se desenvolve a ressuscitação digital do morto, evento que desafia o entendimento acima delineado.

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E RESSUSCITAÇÃO DIGITAL DO MORTO

O desenvolvimento disruptivo da Inteligência Artificial, IA, tem imposto ao Direito Civil contemporâneo o desafio de redefinir os limites da subjetividade humana diante da virtualização da existência. Historicamente, se a morte era compreendida como o marco intransponível da cessação da personalidade jurídica, as modernas técnicas de síntese neural e computação gráfica inauguram a era da ressuscitação digital.

O presente capítulo dedica-se à análise do fenômeno, investigando como a manipulação de imagem e voz por sistemas de síntese neural e redes neurais artificiais desafia a tradicional compreensão civilista sobre o término da personalidade jurídica.

Partindo do marco histórico da IA em 1956 até as complexas redes de *machine learning* atuais, o trabalho delimita a ressuscitação digital não como uma simples exibição de arquivos pretéritos, mas como a criação, conforme antecipado, de conteúdos inéditos, a saber, maneirismos, falas e gestos jamais realizados em vida pelo titular.

Essa distinção é fundamental para compreender o impacto jurídico de campanhas publicitárias como a da Volkswagen, objeto de estudo de caso no presente trabalho, que utilizou a imagem da cantora Elis Regina para gerar um encontro virtual com sua filha, Maria Rita, provocando um intenso debate sobre os limites da ética, do consentimento e da exploração comercial da memória.

Nesse prisma, questiona-se a natureza jurídica da proteção conferida ao falecido. Diante da regra da intransmissibilidade dos direitos da personalidade e da extinção da capacidade civil pela morte (Art. 6º do Código Civil), o estudo percorre as teses de Tepedino, Perlingieri e outros doutrinadores para distinguir a inexistência de direitos subjetivos do morto da presença de interesses legítimos e da legitimidade processual dos sucessores.

Assim, busca-se compreender se as situações narradas legitimam a defesa da continuidade, do prolongamento ou, de forma mais acertada, sobrevida dos direitos de personalidade do morto.

3.1 Manipulação da imagem e da voz por instrumentos de Inteligência Artificial

Em consulta aos anais da história, verifica-se, conforme BARBOSA e BEZERRA (2020 apud RUSSEL e NORVIG, 2009, p. 13) que “o marco-zero da IA foi o ano de 1956. Nesse ano ocorreu a Conferência do *Dartmouth College*, em New Hampshire (USA), onde o termo “inteligência artificial” foi registrado pela primeira vez, referindo-se a um novo campo do conhecimento”. De acordo com GONÇALVES (2024 apud DIVINO, 2022, p. 76), “os pesquisadores envolvidos no estudo pretendiam demonstrar como as máquinas poderiam utilizar e compreender a linguagem, formas, conceitos e solucionar problemas naturalmente humanos.

A título de conceituação, EHRHARDT JÚNIOR e MILHAZES NETO (2024, p. 301) definem a Inteligência Artificial como “uma demonstração da capacidade de reprodução cognitiva das máquinas em que o acúmulo de aprendizado visa simular a experiência mental humana”.

Igualmente, BARBOSA e PORTES (2023, p. 16) pontuam que “a Inteligência artificial é a capacidade de dispositivos eletrônicos de funcionar de maneira que lembra o pensamento humano. Isso implica em perceber variáveis, tomar decisões e resolver problemas”.

Isso explica a popularidade da IA no mundo atual, que decorre, sobretudo, dos inúmeros benefícios que presta às pessoas (sejam naturais/físicas ou jurídicas): a possibilidade de modelos matemáticos mimetizarem funções tipicamente humanas (combinando sistemas como IAGe, *machine-learning*⁵ e renderização e sistema de síntese neural); a tomada de decisões automatizada e o barateamento dos custos computacionais agregado à disponibilidade massiva de dados (fotos, vídeos, áudios e textos) representam façanhas que atraem, cada vez mais, investimentos para o setor.

Entretanto, para além das funções instrumentais, a exemplo do processamento de bilhões de dados e exímias performances gráficas em jogos, a IA, atualmente, consegue imitar, de forma fidedigna, a imagem e a voz das pessoas. O processo (que mescla, conforme antecipado, de sistemas de IAGe a sistemas de síntese neural), embora deveras complexo, apresenta alto grau de realismo, realidade até então inimaginável no universo tecnológico.

Os sistemas de síntese neural merecem holofote, uma vez que simulam o processamento de informação do cérebro humano, sendo capazes de aprender por meio de

⁵ De acordo com matéria da IBM, “*Machine learning* é um ramo da inteligência artificial (IA) e da ciência da computação que se concentra no uso de dados e algoritmos para imitar a maneira como os humanos aprendem, melhorando gradualmente sua precisão”. Acesso em: 11 jan. 2026.

exemplos e, mais ainda, fazer constatações do que aprendeu. Conforme SANTOS (2009, p. 23):

A estrutura de redes neurais artificiais desenvolvida pela ciência computacional consiste em numerosos neurônios artificiais conectados entre si com uma suposta semelhança entre as redes neurais biológicas. Cada neurônio artificial pode receber uma série de inputs e retribuir com os correspondentes outputs. Assim, a rede neural pode supostamente aprender da seguinte forma: inicia-se com pesos ou valores aleatórios para que as conexões entre neurônios atualizem seus pesos ou valores pelo algoritmo repetidamente até que o modelo tenha um desempenho bastante preciso. No final, o suposto conhecimento que uma rede neural aprendeu é armazenado nas conexões de uma maneira digital.

Diante do exposto, infere-se que a ressuscitação digital nasce da seguinte maneira: fruto da sinergia entre os referidos modelos de aprendizagem que, a partir do prévio fornecimento de arquivos sonoros e audiovisuais, logram reproduzir não apenas voz e imagem de pessoas vivas, como também de pessoas mortas, estendendo seus efeitos até mesmo à “consciência” de pessoas falecidas.

3.2 Ressuscitação digital do morto

Com o advento da tecnociência, a ideia de pessoa natural condicionada a um corpo físico vem sendo rechaçada. Nesse prisma, assevera GONÇALVES (2024, p. 63) que “a realidade demonstra que o sujeito abstrato é encarnado na pessoa concreta, em uma nova espécie de antropologia na qual há uma renovada redução das pessoas a coisas, a objetos compatíveis com as necessidades da produção”.

Por conseguinte, ocorre a transformação da pessoa em um ser digital. Na mesma linha de raciocínio, NAVES e SÁ (2022, p. 76) versam que “o aprimoramento das tecnologias que permitem a reprodução exata da imagem e da voz de pessoas já falecidas tem permitido a chamada ressuscitação digital”. A técnica consiste, em síntese, na manipulação digital dos registros de som e de imagem da pessoa que morreu.

Há, ainda, autores que discorrem sobre o conceito de ressurreição digital. Segundo D’AMICO (2021, p. 21), a prática consiste em uma “técnica pela qual, utilizando-se de computação gráfica, artistas conseguem recriar digitalmente a imagem de uma pessoa já falecida, para depois inseri-la em uma obra nova”.

Embora as discussões a respeito do instituto tenham ganhado espaço na atualidade, não se trata de algo novo. Em 1999, Oliver Reed estava interpretando Próximo no filme *Gladiador*, quando morreu repentinamente de ataque cardíaco. Como ele já havia filmado a

maioria de suas cenas no filme, as duas cenas finais de *Reed* foram finalizadas em CGI. O mesmo também foi feito com Peter Cushing em *Rogue One: Uma História Star Wars*, Marlon Brando em *Superman: O Retorno*, Paul Walker em *Velozes e Furiosos 7*, Carrie Fisher em *Star Wars: A Ascensão Skywalker*, entre outros.

Nesses casos, a participação nos filmes era uma continuidade de trabalhos já realizados em vida. Ainda que não tivesse uma anuência expressa sobre produção de imagens modificadas por computador após a morte, foram projetos de que os artistas já participaram em vida e fizeram sentido para produtores e herdeiros.⁶

Além dessas situações, a ressurreição digital também pode viabilizar projetos inéditos com pessoas já falecidas, como o caso de Elis Regina para Volkswagen, Audrey Hepburn em vídeo publicitário para a marca Galaxy Chocolate em 2014, o holograma do rapper Tupac Shakur no festival californiano Coachella Valley Music & Arts em 2012 e até mesmo um filme inédito com a participação do ator James Dean, morto em 1955. O projeto, inicialmente intitulado *Finding Jack* e depois *Back to Eden*, tinha como pano de fundo a Guerra do Vietnã e Dean no papel do protagonista.⁷

Expostas as conclusões, compreende-se o fenômeno da ressuscitação digital como a produção gráfica e sonora de registros de imagem e voz de pessoas já falecidas por meio de instrumentos de Inteligência Artificial. GONÇALVES (2024, p. 63) esclarece que “tais produções criam, mediante informações prévias (como fotos, vídeos e áudios), novas linguagens, trejeitos, movimentos e maneirismos que não foram realizados em vida pelo titular da imagem ou voz”.

Sob tal ótica, verifica-se que a Ressuscitação digital não corresponde à simples reprodução de trechos de imagem e voz por instrumentos de IA. Um elemento é necessário para que reste configurada, qual seja: a ausência de manifestação anterior daquele trecho falado ou mesmo dos trejeitos/maneirismos da imagem que se produz. Dessa forma, conclui-se que o ineditismo assume função primordial na caracterização do instituto.

O instituto, inicialmente, pode até se afigurar como uma simples técnica de recriação de voz e imagem de pessoas falecidas; contudo, ao abarcar aspectos de ordem existencial e patrimonial, traduz-se em um arcabouço intrincado, fomentando reflexões diversas a respeito dos conceitos de pessoa, morte, direitos da personalidade, sobrevida dos direitos de

⁶ MARIZ, L.; COELHO, I. M. F. C.; ANDRADE, L. de S. N. Ressurreição Digital: a disposição do direito de imagem após a morte na indústria audiovisual e suas repercussões jurídicas. Revista GEMInIS, v. 15, n. 1, p. 04–20, 2024.

⁷ MARIZ, L.; COELHO, I. M. F. C.; ANDRADE, L. de S. N. Ressurreição Digital: a disposição do direito de imagem após a morte na indústria audiovisual e suas repercussões jurídicas. Revista GEMInIS, v. 15, n. 1, p. 04–20, 2024.

personalidade do morto, dentre outros. Dessa forma, torna-se premente justificá-lo do ponto de vista jurídico-doutrinário.

Nesse sentido, mister se faz o estudo da propaganda da Volkswagen envolvendo a cantora Elis Regina, exemplo fidedigno de ressuscitação digital, que conduz a reflexões acerca de uma possível continuidade, prolongamento ou, de forma mais acertada, sobrevida dos direitos de personalidade do morto.

3.3 A ressuscitação digital de Elis Regina na campanha da Volkswagen

Passa-se, a partir de então, à análise do caso de Elis Regina, a começar pela qualificação, isto é, uma síntese da história da vocalista e, por fim, alcançando-se o fato que se quer examinar. Considerando que não se trata de uma pesquisa historiográfica, entende-se que não há necessidade de se alongar na história e vida da cantora.

Elis Regina de Carvalho Costa foi uma prestigiada cantora da Música Popular Brasileira, responsável por eternizar sucessos como *O Bêbado e o Equilibrista*, *Águas de Março*, *Alô, Alô, Marciano* e *Como Nossos Pais*, canção tema da campanha em comento. Com sua personalidade forte, fato que lhe rendeu o apelido “Pimentinha”, a artista era conhecida por questionar padrões e expor suas posições políticas de forma explícita. Embora tenha construído uma carreira de sucesso em um curto lapso temporal -fato que, seguramente, perpetuou a intérprete no panteão das maiores cantoras brasileiras de todos os tempos- Elis morreu precocemente em 1982, aos 36 anos de idade.

Em julho de 2023, uma mídia publicitária em comemoração aos setenta anos da Volkswagen do Brasil, montadora de veículos automotivos, tornou-se viral na internet. A propaganda, veiculada nos mais diversos veículos de massa, causou frisson nas redes sociais, ao lançar luz sobre a manipulação digital da imagem e da voz de pessoas falecidas por meio de IA, aqui já delineada como ressuscitação digital. A campanha intitulada *VW Brasil 70: O novo veio de novo*, de responsabilidade da VW do Brasil e da agência AlmapBBDO, foi estrelada pela cantora Maria Rita, representada em sua fase atual, isto é, adulta, e pela reprodução de IA de sua mãe, Elis Regina. Em dueto, entoavam a canção *Como Nossos Pais*, composta por Belchior e famosa na voz de Elis. Vale lembrar que, quando do falecimento de sua mãe, Maria Rita tinha apenas 4 anos de idade.

Todavia, o vídeo não continha imagens de Elis enquanto viva; em verdade, foi gerada uma representação da artista por meio da chamada inteligência artificial generativa. A técnica

consiste no uso de um software, alimentado por uma grande quantidade de imagens (fotos e vídeos) e dados de voz de uma pessoa, que mapeia suas características e trejeitos e é capaz de gerar fotos, vídeos e fonogramas inéditos daquele indivíduo. Nesses termos, não se trata da mera utilização de uma imagem da pessoa enquanto viva em um projeto após o seu falecimento, mas da criação de novas linguagens, trejeitos, movimentos e maneirismos que não foram realizados em vida pelo titular da imagem e da voz.

Conforme antecipado no tópico 3.2 do presente trabalho, para que a ressuscitação digital se configure, faz-se necessária a presença de um elemento, qual seja: a ausência de manifestação anterior daquele trecho falado ou mesmo dos trejeitos/ maneirismos da imagem que se produz. Ou seja, o ineditismo, aqui, assume função elementar. Desse modo, infere-se que a participação de Elis Regina no vídeo publicitário constitui exemplo incontestável de ressuscitação digital.

Durante a exibição da propaganda, pôde-se notar que houve a reprodução da imagem e da voz da cantora, dois dos principais atributos que integram a personalidade de um indivíduo. Contudo, Elis, como se sabe, morreu e, com ela, sua personalidade. Nesse sentido, como explicar a aplicação dos direitos de personalidade da pessoa já falecida? Quais os rumos esses direitos assumem? Há que se falar na sobrevivência dos direitos da personalidade do *de cuius*?

3.4 A ressuscitação digital do morto e os direitos de personalidade

Os direitos da personalidade merecem especial proteção no âmbito das relações privadas, uma vez que constituem atributos elementares, isto é, essenciais da pessoa humana. Na seara doutrinária, os direitos da personalidade têm sido reconhecidos como absolutos, impenhoráveis, imprescritíveis, vitalícios, necessários, indisponíveis, extrapatrimoniais e intransmissíveis.

Abordar a ressuscitação digital sem considerar o fim da personalidade civil de um indivíduo, conforme já visto, revela-se uma tarefa das mais complexas. Dessa forma, reitera-se que a duração dos direitos da personalidade está diretamente correlacionada à existência da pessoa natural. A ressuscitação digital, frisa-se, ocorre quando são usados instrumentos de IA para recriar registros de voz e imagem de pessoas já falecidas. Nesse sentido, torna-se imperioso rememorar os conceitos estampados no CC/02 a respeito do término da personalidade civil.

Conforme dispõe o Art. 6º do CC, “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”.

Por intermédio da doutrina clássica, os direitos da personalidade foram estabelecidos como direitos subjetivos, capazes de compor relações jurídicas intersubjetivas entre dois sujeitos: o ativo e o passivo. A teoria clássica sustenta, ainda, que os direitos da personalidade são intransmissíveis e se extinguem com a morte. No entanto, como justificar a atribuição de direitos subjetivos ao morto se a morte extingue esse laço?

TEPEDINO (2021, p. 173) argumenta:

Com a morte da pessoa, surge um direito próprio no âmbito familiar, uma legitimidade para a família buscar a proteção desses direitos, que estas e somente estas pessoas podem requerer ressarcimento pelos danos que sofreram diante da violação à personalidade do defunto ou ausente, não já tantas outras que, a despeito do liame afetivo estabelecido.

PERLINGIERI (2002, p. 111), de seu turno, assevera:

Mesmo depois da morte do sujeito, o ordenamento considera certos interesses tuteláveis. Alguns requisitos relativos à existência, à personalidade do defunto – por exemplo, a sua honra, a sua dignidade, a interpretação exata da sua história – são de qualquer modo protegidos por um certo período [...], isto é, enquanto forem relevantes também socialmente. Alguns sujeitos, individuados pelo ordenamento, serão legitimados a tutelar o interesse do defunto.

NAVES e SÁ (2021, p. 49) apontam que à família do morto não são transferidos os direitos da personalidade em si; em verdade, o que ocorre é a atribuição de uma esfera de liberdade processual na defesa do interesse que se refira à pessoa que faleceu. Para os autores, “o que se tem é o deferimento de uma legitimidade processual na defesa dessa situação jurídica”.

Embora o morto não disponha de personalidade jurídica, é inaceitável que atributos de sua personalidade- a exemplo da honra e da imagem- sejam ofendidos, uma vez que os valores atinentes à personalidade humana perduram para além da personalidade jurídica e não se esgotam com a morte. Com efeito, nasce uma tutela para que os familiares defendam os interesses do falecido.

Cumprе destacar, a esse respeito, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece aos familiares e herdeiros o direito de proteção da imagem, da honra e da integridade das

obras de artistas, tanto em vida quanto postumamente.⁸ Isso visa preservar a personalidade da pessoa falecida.

Dessa forma, NAVES e SÁ (2022, p. 84) sentenciam:

Admitimos a existência de um interesse legítimo (situação jurídica subjetiva) da família e, portanto, de alteração da legitimidade. Mas direito subjetivo não há. Ele se extinguiu com a morte. Resta agora um interesse, cuja legitimação processual é dada às pessoas especificadas no Código.

Traçando um paralelo com o Direito Penal, é válido mencionar a calúnia contra os mortos, tipo penal insculpido no Art. 138, § 2º, CP. Trata-se de previsão exclusiva para o crime de calúnia, aplicando-se, exclusivamente, sobre fatos ocorridos no período em que o ora falecido ainda estava vivo. Nessa hipótese, a lei visa a proteção da memória do falecido, reconhecendo que a imputação falsa de crime pode ofender sua honra e seu legado social.

Assim, a ação penal pode ser proposta pelo cônjuge sobrevivente, ascendente, descendente ou irmão, uma vez que a morte, conforme consignado no presente tópico, extingue a personalidade jurídica do sujeito e os direitos dela decorrentes são intransmissíveis; logo, o morto não possui direitos a serem penalmente garantidos. O que existe, em verdade, é um interesse legítimo da família na proteção dos dados pessoais do falecido.

Dessa forma, não há que se falar em transmissão dos direitos de personalidade do morto, uma vez que estes, como visto, não mais existem. Em outras palavras, não há que se falar em direitos de personalidade do morto.

⁸ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AÉREO. LEGITIMIDADE ATIVA. IRMÃ DA VÍTIMA. ACORDO CELEBRADO COM HERDEIROS NECESSÁRIOS. IRRELEVÂNCIA. 1. Os irmãos de vítima fatal de acidente aéreo possuem legitimidade para pleitear indenização por danos morais ainda que não demonstrado o vínculo afetivo entre eles ou que tenha sido celebrado acordo com resultado indenizatório com outros familiares acerca do mesmo evento. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: XXXXX GO XXXXX/XXXXX-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 02/09/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2014).

4. PARALELOS POSSÍVEIS

A velocidade das inovações tecnológicas, capitaneada pela ascensão da Inteligência Artificial, impõe ao Direito Civil o desafio de suprir as lacunas legislativas que geram insegurança jurídica sobre a manipulação dos atributos da personalidade post mortem. O presente capítulo propõe um exame crítico das possíveis situações paralelas com a ressuscitação digital.

Inicialmente, analisa-se a imprecisão regulatória que cerca o tema, tomando como paradigma a representação ética no Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) a respeito do uso da imagem da cantora Elis Regina. O debate transborda a esfera administrativa ao questionar se a legitimidade processual conferida aos herdeiros pelos artigos 12 e 20 do Código Civil autoriza, também, a exploração econômica de obras inéditas criadas por IA, ou se tal prática configuraria um enriquecimento sem causa, dada a natureza personalíssima e intransmissível dos direitos da personalidade.

Ademais, discute-se a centralidade do consentimento como balizador da autonomia privada e da autodeterminação informativa. Sob a lente da Bioética e do Direito Contratual, o estudo defende que a licitude de projetos de ressuscitação digital deve estar condicionada à anuência expressa, prévia e pormenorizada do titular em vida. Ao confrontar o dever de memória com as potencialidades do *deep learning*, busca-se demonstrar que a proteção do corpo eletrônico exige uma interpretação que ultrapasse a mera gestão patrimonial por sucessores, reivindicando uma responsabilidade jurídica proporcional à liberdade tecnológica.

4.1 A lacuna legislativa que gera imprecisão sobre a manipulação dos atributos de personalidade do morto

Primeiramente, cumpre esclarecer que, embora de manifestação corriqueira e exacerbada, a exemplo do caso envolvendo a cantora Elis Regina, analisado no presente trabalho, tanto a doutrina quanto a legislação atinente ao tema não são exaustivas, tampouco exemplificativas, no que tange ao prolongamento dos atributos personalíssimos de quem faleceu.

Preleciona MAELEN (2020, p. 186-187):

Os avanços tecnológicos impactaram e impactam sobremaneira a difusão da arte e da cultura e, por consequência, deságuam em um campo jurídico pouco explorado. Sua complexidade, constante inconstância e evoluções em níveis macro representam

uma preocupação aos burocráticos e morosos setores regulamentares que não acompanham a velocidade das inovações.

Diante da repercussão do comercial abordado no tópico 3.3 do presente trabalho, o Conselho de Ética do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) apresentou uma representação em desfavor da Volkswagen, com o fito de apurar eventuais conflitos éticos e legislativos no tocante à ressuscitação digital da cantora. O CONAR pretendia, também, averiguar a necessidade de assinalar sobre o uso das inteligências artificiais para a composição da campanha publicitária.

Conforme veiculado no site do órgão, ao apresentar sua defesa técnica, a fabricante alemã, em conjunto com a agência Almap/BBDO, contestaram a validade da representação e alegaram que a matéria seria afeta ao Poder Judiciário, extrapolando as competências do CONAR, destacando, ainda, a outorga de autorização dos herdeiros da cantora para veiculação do comercial, atribuindo-lhes a exclusiva competência e capacidade em dispor sobre os seus direitos personalíssimos.

Esmiuçando o julgado, verifica-se que o voto vencedor se assentou na legitimidade dos herdeiros em defender o direito à imagem da pessoa falecida; contudo, destacou que os limites impostos sobre a herança digital, sobre a memória e sobre o patrimônio existencial incumbem ao Poder Legislativo, denotando o vácuo legislativo sobre o tema. Veja-se:

Embora a hipótese de sintetização de imagens de personalidades com movimentos e gestos inéditos não tenha previsão específica na legislação, dos princípios gerais da legislação em vigor, em particular do disposto nos artigos 12 e 20 do Código Civil, é possível assumir o pressuposto no caso de que esse uso está compreendido no escopo do direito à imagem, cuja defesa é atribuída aos herdeiros. Entendemos que os limites da transmissibilidade da herança digital, da memória e do patrimônio existencial é matéria a ser mais bem tratada por lei, com interpretação e aplicação pelo Poder Judiciário. Ainda que considerando ser uso novo, aqui se estipula o parâmetro baseado na doutrina jurídica sobre o tema e, em particular, no exame ético da matéria. (Conar, 2023, on-line).

Por fim, o CONAR concluiu pela improcedência dos questionamentos acerca do desrespeito à figura da artista e determinou o arquivamento da representação, justificando a decisão, embora sem previsão legal neste sentido, no consentimento dos herdeiros, tidos como legitimados, para a materialização da campanha publicitária:

O colegiado considerou, por unanimidade, improcedente o questionamento de desrespeito à figura da artista, uma vez que o uso da sua imagem foi feito mediante consentimento dos herdeiros e observando que Elis aparece fazendo algo que fazia em vida. Já no tocante à informação sobre o uso da ferramenta, indicando ser conteúdo gerado por inteligência artificial, os conselheiros consideraram as diversas recomendações de boas práticas existentes acerca da matéria, bem como a ausência de regulamentação específica em vigor, e acabaram por concluir, por maioria de votos (13 x 7), também pelo arquivamento da denúncia, determinando o registro de que a transparência é princípio ético fundamental e que, no caso específico, foi

respeitada, reputando que o uso da ferramenta estava evidente na peça publicitária. (Conar, 2023, on-line).

De forma a respaldar a decisão de arquivamento da representação, fundamentaram-se em dois projetos de lei apresentados após a veiculação do comercial, os quais convergem para a admissibilidade do uso da imagem da pessoa falecida mediante prévio consentimento ou, em sua ausência, o consentimento de seu núcleo familiar imediato.

Em face da ampla gama de informações e questionamentos éticos e jurídicos a respeito do comercial, a discussão a respeito do tema foi amplificada, sobretudo no que toca à ausência de diretrizes legislativas hábeis a regulamentá-lo. Desta feita resultou o Projeto de Lei nº 3.592/2023, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, cujo objeto versa sobre o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio da inteligência artificial. As disposições do PL, de seu turno, caminham na mesma linha de raciocínio adotada pelo CONAR, imputando aos herdeiros o papel de consentir quando ausente manifestação do falecido.

D'Amico (2021, p. 85) questiona a legitimidade dos herdeiros em anuir para a ressuscitação digital, uma vez que ela se traduz na criação de uma obra nova, não integrada ao patrimônio agregado pelo falecido. Nos dizeres do autor, “na ressurreição digital há a criação de uma obra totalmente distinta daquela herança deixada pelo falecido artista, sendo, portanto, que não cabe aos herdeiros a legitimidade de autorizar a utilização da imagem recriada do falecido, porquanto, totalmente nova e separada de seu legado”.

Sob o mesmo prisma, aduz Romano (2016, on-line):

Como é cediço na doutrina, os direitos da personalidade são intransmissíveis, de modo que somente o próprio retratado pode conceder as autorizações necessárias à reconstrução digital de sua imagem para aproveitamento econômico. Concluir o contrário seria supor que herdeiros são verdadeiros proprietários da imagem do parente morto e que poderiam rentabilizá-la *ad aeternum*, quando a teleologia da lei reside, na verdade, na salvaguarda da honra do defunto, e não na exploração econômica de sua imagem por terceiros. Nada impede, porém, que o retratado estabeleça que os usos post mortem de sua imagem ficarão condicionados ao pagamento a seus sucessores, devendo prevalecer a vontade das partes manifestada em contrato. (Romano, 2016, on-line).

Enquanto a exploração comercial decorrente da ressuscitação digital pende de regulamentação específica, há autores, na seara doutrinária, que defendem a utilização subsidiária da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para resolver conflitos jurídicos e éticos, reivindicando, a título de exemplo, a imprescindibilidade do consentimento do titular, herdeiro ou legítimo sucessor para a manipulação de seus atributos personalíssimos com o fito de se obter proveito econômico.

4.2 Ressuscitação Digital e Enriquecimento Sem Causa: há um elo entre os fenômenos?

Primeiramente, cumpre observar que o conceito de enriquecimento sem causa, à luz do ordenamento pátrio, está diretamente relacionado ao fenômeno da ressuscitação digital, haja vista sua exata correspondência com a ação de locupletar-se ilegítimamente e em prejuízo de outrem. Preceitua o artigo 884 do Código Civil: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

A esse respeito, Fiuza (2009, p. 282-283) discorre que o instituto possui aplicabilidade subsidiária, ou seja, é considerada a sua aplicação, concretamente, apenas quando ausente previsão legal própria. O autor recorda, ainda, que do instituto decorrem, eventualmente, outras regras e subprincípios mais específicos.

Em segundo lugar, torna-se imperioso recordar que, após a morte de alguém, seus dados pessoais não se incorporam ao domínio público de forma automática; assim, há quem busque amparo jurídico para proteger aspectos de sua personalidade humana e, também, a seus herdeiros em futuros casos de ressuscitação digital; e outros que, desejando prosseguir com projetos de recriação virtual póstuma, fundam-se, ante a ausência de regulamentação própria à temática, em soluções mais pragmáticas.

Gustavo D’Amico (2021, p. 89), por exemplo, considerando a aplicabilidade do direito contratual à matéria, conclui que “independentemente de quem é o titular do direito, para que um projeto de ressurreição digital seja possível, é indispensável a obtenção de uma autorização com os herdeiros, haja vista que isso afasta, em tese, a possibilidade de eles requererem indenizações pelo uso não autorizado”.

Na prática, verifica-se que a ausência das normas e dos precedentes jurídicos que suficientemente respondam às problemáticas pertinentes ao tema tem fomentado uma crescente discussão sobre a tutela póstuma dos direitos da personalidade na era digital, perquirindo-se, afinal, se a anuência dos sucessores basta para legitimar a recriação digital da pessoa a qual sucedem.

Nesse sentido, há, inclusive, “um movimento de astros e estrelas preocupados com o uso futuro de sua imagem” (Perrone, 2017). No ano de 2023, em entrevista no talk show *The View*, a atriz norte-americana Whoopi Goldberg admitiu que determinou em seu testamento que ninguém faça um holograma digital com sua imagem após sua morte. Segundo ela, trata-se de uma prática esquisita e assustadora. Vale dizer que essa não foi a primeira vez que

a veterana deu detalhes do conteúdo de seu testamento. No fim de 2022, a atriz disse que seus documentos pós-morte também evitam cinebiografias não autorizadas sobre sua vida. "Eles não vão fazer filmes porque no meu testamento está escrito: 'A menos que você fale com a minha família, Tente. Experimente'", disse à época.

De fato, é preciso reconhecer que o desenvolvimento científico e tecnológico deve, a teor do Art. 208, CF, ser estimulado e promovido no país, inclusive por meio de incentivos advindos do próprio Estado brasileiro. Ressalta-se ainda, que os sistemas de inteligência artificial cada vez mais ganham espaço nas sociedades contemporâneas, representando mudanças e gerando desafios com os quais todos, indivíduos, organizações e instituições, precisam lidar.

É necessário, contudo, atentar-se para os efeitos práticos da chamada *deep learning* e, objetivando tornar as relações jurídicas nesse âmbito mais seguras ou menos incertas, regulamentar o uso dessa técnica de IA. Destacando-se a sua potencialidade para servir à exploração não autorizada de aspecto da personalidade humana de terceiro já falecido, verifica-se também a sua propensão para causar danos de cunho patrimonial.

Conclui-se, portanto, que a ressuscitação digital, enquanto um fenômeno complexo, envolve, também, questões patrimoniais, relacionadas a perdas e ganhos. Nesse passo, cabe a indagação: Quem perde e; o quê se perde? Quem ganha e; o quê se ganha? Isso porque há quem aufera vantagens econômicas a partir da manipulação póstuma, mas indiscriminada, dos atributos da personalidade de pessoas já falecidas, hipótese que configura enriquecimento ilícito.

4.3 O consentimento como fixador de limites no âmbito da Ressuscitação Digital

Retomando-se a discussão sob o prisma do Código Civil e, conforme já consignado no tópico 2.2 do presente trabalho, entende-se que os parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 daquela codificação flertam com possíveis interpretações acerca da continuidade da personalidade jurídica após a morte, notadamente, da sobrevida dos direitos de personalidade do morto.

Nesse sentido, discorreu-se a respeito da proteção *post mortem* conferida aos direitos da personalidade, outrossim sobre as espécies de capacidade jurídica e acerca da necessidade de que a lei indique outras pessoas que possam demandar judicialmente, tutelando direito personalíssimo de pessoa já falecida, ou seja, atuando em nome próprio, mas no interesse que, razoavelmente, entendem ser do morto. Ponderou-se, ainda, que, a despeito de serem

intransmissíveis por herança, porque direitos personalíssimos, autoriza-se aos sucessores, quando morto o titular do direito, que exijam a reparação pelos danos respectivos.

Contudo, para além disso, deve-se, em matéria de tutela póstuma da personalidade do *de cujus* e responsabilidade civil, analisar eventual existência, no caso concreto, da compatibilidade dos interesses havidos entre o legitimado processual e o representado; mais ainda, é preciso compreender o caráter do conteúdo deixado pelo morto aos seus sobreviventes, ou seja, se, na substância, é público ou privado. A esse respeito, discorrer-se-á brevemente no presente item.

Admitindo-se, dessa forma, que os direitos da personalidade são intransmissíveis, conforme defende a doutrina majoritária sobre o tema, para que se fale em compatibilidade dos interesses do representante sucessor com os esperados interesses do sucedido, urge a presença de um requisito jurídico importante para fins de legitimação da ressuscitação digital, qual seja, o consentimento, ou seja, a anuência expressa do titular do direito.

Note-se que, em relações havidas entre mandatário e mandante, as partes encontram-se envolvidas por obrigações recíprocas, conforme se depreende do disposto entre os artigos 652 e 691 do CC/02. Surge, nesse contexto, uma questão complexa: saber se Elis Regina ou as demais personalidades mencionadas neste artigo possuiriam, de fato, interesse em serem ressuscitadas digitalmente por meio da inteligência artificial.

NAVES e SÁ (2022, p. 85-86) entendem que, em se tratando de direitos da personalidade, a Bioética impõe o consentimento livre e esclarecido como expressão da autonomia do sujeito. Para os autores, os mesmos cuidados devem ser aplicados à cessão da imagem para produzir efeitos após a morte. Confira-se:

O consentimento para a manipulação e o uso da imagem deve se dar por documento escrito, que explicita tal permissão no âmbito de limites temporais, temáticos e pessoais. Os limites temporais deverão ser fixados por meio de termo final ou de condição resolutiva, porquanto temerário seria o uso por tempo indeterminado. Os limites temáticos referem-se à dimensão de conteúdo dada pelo titular da imagem, o que diz respeito ao contexto em que a imagem será colocada ou à atuação fictícia que se imporá a ela. Logo, é improvável que a cessão ultrapasse os contornos da personalidade edificada em vida, configurada na imagem-atributo. Por fim, os limites pessoais vertem na determinação das pessoas a quem se concede a cessão de uso e manipulação da imagem. Atribuindo-se ao consentimento tamanha abertura, o rol de legitimados no parágrafo único do art. 20 do Código Civil não será taxativo, na medida em que a cessão cria direito subjetivo àquele mencionado no documento de consentimento. Como não há forma prescrita em lei, defendemos a necessidade de um documento escrito, particular ou público, podendo, inclusive, ser o próprio testamento.

De igual modo, preleciona GONÇALVES (2024, p. 217-218):

Diante do exposto e das considerações esboçadas, conclui-se que o consentimento é imprescindível para a licitude dos projetos de ressuscitação digital e que tal consentimento deve ser prestado em vida pelo titular do direito de imagem, por meio de documento escrito. Na ausência do consentimento do titular da imagem, os herdeiros não podem autorizar a realização de projetos de ressuscitação digital. Quando dado o consentimento, este não importa em transferência do direito de imagem (nem em direitos da personalidade); o consentimento vai atuar como suporte fático para a criação de um direito subjetivo (fundado na exploração do direito de imagem), e como limitador para a utilização da imagem e voz após a morte do titular, trazendo proteção para a imagem-atributo e para o corpo eletrônico. Conclui-se que a natureza jurídica do consentimento para a ressuscitação digital, fundado nos princípios da autonomia privada e autodeterminação, é de negócio jurídico. Esse consentimento é responsável por fixar limites aos projetos de ressuscitação digital, e a autorização de uso da imagem manipulada pode se dar por via contratual. Sem a existência do consentimento, e consequentemente, do direito subjetivo negocial, aos herdeiros se defere apenas a legitimidade processual, conforme prevê o parágrafo único, do art. 20 do CC/02.

Nesse prisma, infere-se que o consentimento é imprescindível para a licitude dos projetos de ressuscitação digital e que tal consentimento deve ser prestado em vida pelo titular do direito de imagem, por meio de documento escrito. Na ausência do consentimento do titular da imagem, os herdeiros não podem autorizar a realização de projetos de ressuscitação digital. Quando dado o consentimento, este não importa em transferência do direito de imagem (nem em direitos da personalidade); o consentimento vai atuar como suporte fático para a criação de um direito subjetivo (fundado na exploração do direito de imagem), e como limitador para a utilização da imagem e voz após a morte do titular, trazendo proteção para a imagem-atributo e para o corpo eletrônico.

Outro ponto que merece destaque é a definição do caráter atinente ao conteúdo produzido a partir de dados pessoais veiculados na rede: se é público ou se é privado. Sabe-se que, desde que a comunicação passou a ser adotada de forma massiva nas sociedades e a datificação dos assuntos da vida tornou-se uma realidade, a separação entre uma e outra espécie de conteúdo vem, paulatinamente, cedendo espaço à superexposição individual que pouco se preocupa em distingui-las.

CANCELIER (2017, p. 43-44) sustenta que, com o advento das redes sociais e, consequentemente, da possibilidade de postar mais informações e conteúdos íntimos de forma instantânea e de qualquer lugar, o nível do “compartilhar” foi elevado. No entanto, o autor defende que o compartilhamento massivo na internet não deve ser interpretado como um permissivo para o uso e para o tratamento indiscriminado de dados pessoais.

De fato, restam muitos questionamentos a respeito do controle legislativo e jurídico da ressuscitação digital; contudo, como afirma ZAMPIER (2022, p. 105), “Toda e qualquer liberdade, da qual deriva diversos tipos de autonomia, exige a articulação da consequente responsabilidade. E assim também irá ocorrer na seara da inteligência artificial”

É inegável, dessa forma, que a convivência entre vivos e mortos, sob o impacto da IA, assume contornos alarmantes e, da forma em que a chamada *deep learning* tem sido utilizada, a saber, para a ressuscitação digital dos mortos, enormes são os desafios jurídicos correspondentes. Nesse sentido, as disposições contidas no CC/02 atinentes ao tema, notadamente os parágrafos únicos dos artigos analisadas no presente tópico, não têm tido sucesso em superá-los.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o avanço tecnológico em larga escala fomentou a popularização da Inteligência Artificial que, dentre outras façanhas, permite a reprodução exata da imagem e da voz das pessoas. Quando a manipulação digital de tais atributos envolve pessoas mortas, ocorre a chamada ressuscitação digital. Por outro lado, o Código Civil preleciona que a personalidade jurídica termina com a morte (Art. 6). Nesse sentido, surgem algumas questões: como explicar direitos da personalidade de quem não é mais pessoa? Os direitos de personalidade se conservam após a morte de seu titular? A ressuscitação digital, de alguma maneira, legitima a ideia de sobrevivência dos direitos de personalidade do morto?

A doutrina apresenta conclusões diversas para responder aos questionamentos formulados: para alguns autores, à família do falecido é atribuído um direito próprio referente à tutela contra as ofensas aos direitos da personalidade do morto. Outra parcela da doutrina aduz que os direitos da personalidade são de interesse público, com titularidade coletiva. Por fim, há, ainda, quem defenda que, com a morte, nasce para a família do *de cuius* uma legitimidade para pleitear tutela de proteção e preservação de sua memória, entendimento que encontra respaldo no Art.12, parágrafo único, do Código Civil.

O primeiro entendimento não se sustenta, uma vez que fere a intransmissibilidade dos direitos da personalidade. A segunda linha de raciocínio também não merece prosperar, porquanto tangencia o caráter *intuitu personae*, a saber, personalíssimo inerente aos direitos da personalidade.

Assim, verifica-se que a resposta sobre a possibilidade de existir direitos da personalidade do morto gravita em torno da alteração da tutela processual na defesa dos direitos da personalidade; e não na ideia de prolongamento, isto é, continuidade desses direitos. Nesse prisma, não é necessário reconhecer na pessoa do morto, tampouco em sua família, a existência de direitos da personalidade, uma vez que o morto pode ser objeto de uma situação jurídica, ainda que não seja mais considerado como sujeito de direitos e obrigações.

Examinando os paralelos possíveis traçados no presente estudo, a ausência de uma regulamentação específica sobre a ressuscitação digital projeta desafios práticos complexos a essa legitimação familiar, revelando um preocupante vácuo legislativo. Ademais, a representação ética perante o CONAR, envolvendo a campanha publicitária com a cantora

Elis Regina, esmiuçada no tópico 3.3 do presente estudo, evidenciou que a mera aplicação subsidiária dos artigos 12 e 20 do Código Civil mostra-se insuficiente para lidar com os desdobramentos econômicos da recriação virtual.

Ao extrapolar a função de salvaguarda da honra do morto para ceder lugar à exploração comercial de obras inéditas e apartadas do legado real do artista, tal prática flerta diretamente com o enriquecimento sem causa (Art. 884, CC), uma vez que os herdeiros passam a atuar como proprietários e rentabilizadores de uma imagem recriada que não integrava o patrimônio original do falecido.

À luz das premissas da Bioética e do Direito Civil, demonstrou-se que os limites e a licitude dos projetos de ressuscitação digital exigem, necessariamente, a centralidade do consentimento prévio, expresso, livre, esclarecido e pormenorizado, manifestado em vida pelo próprio titular por meio de negócio jurídico escrito, o que confere segurança jurídica. Sem a existência dessa manifestação de vontade, que atua como suporte fático para a criação de um direito subjetivo negocial e como balizador da proteção da imagem-atributo e do corpo eletrônico, carece o núcleo familiar de prerrogativa para autorizar a exploração econômica e a manipulação indiscriminada dos dados póstumos.

Dessa forma, conclui-se que a liberdade tecnológica deve ser acompanhada por uma responsabilidade proporcional, impedindo que o avanço da inteligência artificial converta o patrimônio existencial e a memória do falecido em simples ativos mercadológicos geridos por terceiros.

Nesse sentido, não é aceitável dizer que a ressuscitação digital promovida pelo uso da IA não legitima a sobrevida dos direitos de personalidade, pois, com a morte, extingue-se a personalidade. Admite-se, portanto, a existência de um interesse legítimo da família (situação jurídica subjetiva) em relação à ofensa aos aspectos da personalidade do *de cuius*; no entanto, não se pode defender a ideia de continuidade, prolongamento desses direitos. Há, na verdade, uma legitimação para requerer tutelas de blindagem, ou seja, proteção contra agressões aos diversos atributos da personalidade da pessoa morta.

Portanto, a título de arremate, conclui-se o seguinte: não há que se falar em sobrevida dos direitos de personalidade do morto, pois o direito subjetivo que embasaria o argumento tampouco subsiste.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Lucia Martins; PORTES, Luiza Alves Ferreira. A Inteligência Artificial. **Revista Tecnologia Educacional**, Rio de Janeiro, ano LII, n. 236, p. 16-27, jan./mar. 2023. Disponível em: https://abt-br.org.br/wp-content/uploads/2023/03/RTE_236.pdf. Acesso em: 22 jun. 2025.
- BARBOSA, Xênia de Castro; BEZERRA, Ruth Ferreira Bezerra. **Breve Introdução à história da Inteligência Artificial**, 2020.
- BERGAMO, Mônica. Conar abre processo ético contra Volkswagen por uso de imagem de Elis em propaganda. **Folhapress**. 10 jul. 2023. Disponível em: <https://www.politicalivre.com.br/2023/07/conar-abre-processo-etico-contravolkswagen-por-uso-de-imagem-de-elis-em-propaganda>. Acesso em: 11 jan. 2026.
- BISCHOFF, Wesley. Elis Regina aparece cantando ao lado da filha Maria Rita em campanha feita com inteligência artificial. **G1**. 04 set. 2023. Disponível em: g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2023/07/04/elis-regina-aparece-cantandoao-lado-da-filha-maria-rita-em-campanha-da-volkswagen-feita-com-inteligencia-artificial.ghtml. Acesso em: 11 jan. 2026.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. — São Paulo: Saraiva, 2015, p. 45. CIVIL, Código. "Lei Nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002." Institui o Código Civil. Brasília: Senado (2002).
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 35. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.
- CANCELIER, Mikhail (2017). **Infinito particular**: privacidade no século XXI e a manutenção do direito de estar só. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Disponível em: https://onda.org.br/resources/2021_Gustavo%20D_AMICO_Mest.pdf. Acesso em: 25 nov. 2025.
- CLEMENTE JR, Sergio dos S. **Estudo de Caso x Casos para Estudo**: esclarecimentos acerca de suas características. Anais do VII Seminário de Pesquisa em Turismo do Mercosul, Caxias do Sul – RS, 2012.
- CONAR. Disponível em: <http://www.conar.org.br/>. Acesso em: 25 nov. 2025.
- CORDEIRO, Antônio Menezes. **Tratado de direito civil** – Parte geral, Pessoas. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2017. v. IV. p. 506).
- D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição Digital**: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes. 2021. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2021. Disponível em:

https://onda.org.br/resources/2021_Gustavo%20D_AMICO_Mest.pdf. Acesso em: 25 nov. 2025.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; MILHAZES NETO, Antonio Luiz. A questão da autoria e titularidade das obras criadas por inteligência artificial generativa de imagens e suas possibilidades no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 33, n. 3, p. 301-324, jul./set. 2024.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio século XXI: o dicionário da Língua Portuguesa**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 13. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-29/rafael--salomao-romano-filme-rogue-onee-direito-imagem>. Acesso em: 25 nov. 2025.

FREITAS, Décio Bergamaschi. **O Escravidão Brasileiro**. 3ª ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1991.

G1. O que é *deepfake* e como ele pôde reunir Elis Regina e a filha Maria Rita em propaganda. **G1**. 04 jul. 2023. Disponível em: g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2023/07/04/elis-regina-aparece-cantando-ao-lado-da-filha-maria-rita-em-campanha-da-volkswagen-feita-com-inteligencia-artificial.ghtml. Acesso em: 11 jan. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, Vol. 1 - parte geral, 10. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 88.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier (2022). **Estatuto jurídico da inteligência artificial: entre categorias e conceitos, a busca por marcos regulatórios**. Indaiatuba, SP: Editora Foco. Disponível em: [estatuto-juridico-da-inteligencia-artificial-01ed22-entre-categorias-e-conceitos-a-busca-por-marco-regulatorio-175152-1.pdf](https://www.focoeditora.com.br/estatuto-juridico-da-inteligencia-artificial-01ed22-entre-categorias-e-conceitos-a-busca-por-marco-regulatorio-175152-1.pdf). Acesso em: 25 nov. 2025.

LOTUFO, Maria Alice Zaratini. Das pessoas naturais. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 234.

MAELEN, Carl Vander. From opt-in to obligation? Examining the regulation of globally operating tech companies through alternative regulatory instruments from a material and territorial view point. **International Review of Law, Computers & Technology**, v. 34, n. 2, p. 183-200, 2020. DOI: 10.1080/13600869.2020.1733754

MATEI, Adrienne. Reencarnação digital de famosos levanta dúvida sobre dados dos mortos. **Folha de S. Paulo**, Ilustrada, 4 ago. 2021. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/cinema-e-series/2021/08/reencarnacao-digital-de-famosos-levanta-duvida-sobre-dados-dos-mortos.shtml>. Acesso em: 15 out. 2021.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. A ressuscitação digital dos mortos. In: Cristiano Colombo; Wilson Engelmann; José Luiz de Moura Faleiros Júnior

(Orgs.). **Tutela jurídica do corpo eletrônico**: novos desafios ao direito digital. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. 25

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; DE SÁ, Maria de Fátima Freire. **Direitos da Personalidade**. 2ª. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Arraes, 2021. 171 p.49

OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (Org.). **Teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 121

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil; teoria geral do direito civil. 20. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 1, p. 243.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. 3. Ed., rev. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 111.

PERRONE, Marcelo (2017). **Recriação digital de movimentos e expressões de atores mortos provoca polêmica no cinema**. GZH, 8 fev.2017. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/cinema/noticia/2017/02/recriacao-digital-de-movimentos-e-expressoes-de-atores-mortos-provoca-polemica-no-cinema-9716239.html>. Acesso em: 25 nov. 2025.

ROMANO, Rafael Salomão. O filme Rogue One: uma história star wars e o direito de imagem. **Consultor Jurídico**, 29 dez. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-29/rafael--salomao-romano-filme-rogue-onee-direito-imagem>. Acesso em: 25 nov. 2025.

SANTOS, Maikon Cismoski dos. **Renderização de cenas tridimensionais interativas em computadores com recursos gráficos limitados**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Informática, Setor de Ciências Exatas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009.

TARTUCE, Flávio. Direito civil – Lei de Introdução e parte geral. 11. ed. São Paulo: Método, 2015. v. 1. p. 202 TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 6º ed. São Paulo: 2016

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil**. 2ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 1. YIN, Robert K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 2.ed. Porto Alegre: Bookman, 2002.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 2.ed. Porto Alegre: Bookman, 2002.